



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª CÂMARA CRIMINAL

Autos nº. 0064531-45.2021.8.16.0000

Habeas Corpus Criminal nº 0064531-45.2021.8.16.0000

Vara Criminal de Cruzeiro do Oeste

Impetrante(s): RAFAEL PIMENTA

Impetrado(s):

Relator: Desembargador Nilson Mizuta

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. ACUSADO NÃO LOCALIZADO PARA CITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA FINS DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO 19 ANOS DEPOIS. INSURGÊNCIA DA DEFESA. ACOLHIMENTO. *PERICULUM LIBERTATIS* NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS SOBRE A PERICULOSIDADE DO AGENTE OU RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME OU DE MAUS ANTECEDENTES. REVELIA QUE NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, TEMOR DE FUGA DO DISTRITO DA CULPA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO TEMPO MÁXIMO DE 10 ANOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 415 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL QUE VOLTOU A CORRER NO ANO DE 2012. AÇÃO QUE, ALÉM DE TUDO, ESTÁ FADA À PRESCRIÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. MEDIDA QUE SOMENTE DEVE SER IMPOSTA COMO *ULTIMA RATIO*.

ORDEM CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0064531-45.2021.8.16.0000, DO FORO DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE – VARA CRIMINAL, em que são impetrantes CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI e BRUNO HUMBERTO NEVES e paciente RAFAEL ALEXANDRE PIMENTA.

RELATÓRIO



Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Christopher Abreu Ravagnani E Bruno Humberto Neves em favor de Rafael Alexandre Pimenta, preso preventivamente pela prática, em tese, de tentativa de homicídio simples. Afirmam os impetrantes que o acusado não sabia da existência da ação penal, tampouco do mandado de prisão expedido em seu desfavor.

Alegam que o paciente compareceu perante a Justiça Militar em 16 de agosto de 2006 e, em 30 de janeiro de 2009, compareceu perante a delegacia local para a expedição de Carteira Nacional de Habilitação. No mesmo sentido, que em 11 de novembro de 2015 compareceu perante a Justiça Eleitoral para regulamentação de sua identidade biométrica, sendo que inclusive votou em todas as eleições, desde os fatos.

Ainda, que prestou serviço com carteira registrada, possuindo endereço fixo. Assim, aduzem que o paciente nunca se evadiu do distrito da culpa e, portanto, inexistente contemporaneidade que justifique a prisão por fatos ocorridos há mais de 20 anos. Requereram a concessão de liminar, com a substituição da segregação por medidas cautelares diversas. No mérito, a concessão da ordem.

A liminar foi indeferida (mov. 10.1).

O Juízo de origem prestou informações (mov. 12.1).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra da Ilustre Promotora designada em 2º grau, Dra. Karina Anastacio Faria de Moura Cordeiro, opinou pela concessão da ordem (mov. 16.1).

VOTO

Inicialmente, registre-se que estão preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, quais sejam, o cabimento, justamente diante do questionamento sobre a prisão e a legitimidade, que, nesta hipótese de remédio constitucional, é ampla e irrestrita.

Dessa forma, o *Habeas Corpus* deve conhecido e a ordem deve ser concedida, como se verá melhor adiante.

Da análise dos autos originários, verifica-se que o Ministério Público do Estado do Paraná, em 20 de junho de 2001, ofereceu denúncia em face do ora paciente pela prática, em tese, de tentativa de homicídio simples.

Contudo, diante da não localização do réu para sua citação pessoal e, após a citação por edital (mov. 1.16) o processo e o prazo prescricional foram suspensos, bem como decretada a prisão preventiva do acusado para assegurar a aplicação da lei penal, no dia 21 de março de 2002 (mov. 1.18).

Após a localização de novos endereços em nome do acusado, o mandado de prisão foi cumprido em 18 de outubro de 2021 (mov. 55.1).

Pois bem.



De acordo com o art. 312 do CPP, “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

Da leitura do dispositivo acima transcrito, extrai-se que, para a decretação da prisão preventiva, é necessário que esteja demonstrada, simultaneamente, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), além de prova do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Ocorre que, em uma análise mais cuidadosa, constata-se, como bem sustentado pela d. Procuradoria Geral de Justiça, que o *periculum libertatis*, compreendido como o perigo concreto que a permanência do investigado ou acusado em liberdade acarreta, não está configurado – aqui inserem-se a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Em primeiro lugar, porque, da análise das informações obtidas por meio do sistema oráculo do paciente, é possível verificar a inexistência de quaisquer outras anotações desde o ano da suposta prática do crime (2001). Isto é, tudo indica que o acusado permaneceu distante da criminalidade desde então, o que afasta qualquer ideia sobre eventual **periculosidade** que justifique a segregação.

Por outras palavras, não há qualquer indício concreto no sentido de que **a vida do paciente seja voltada exclusivamente à criminalidade.**

Além disso, embora o crime imputado ao paciente seja uma tentativa de homicídio simples, não há nenhuma informação nos autos que indique a **gravidade concreta** do delito – para além daquela imaginada pelo legislador, tampouco a adoção de um **modus operandi** igualmente grave.

Em segundo lugar, deve se considerar que o simples fato de o paciente não ter sido encontrado para citação não implica presumir que ele pretendia furtar-se à aplicação da lei penal, ainda mais quando comprovado que possui bons antecedentes, como já consignado.

Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“(…) **PRISÃO CAUTELAR E DECRETAÇÃO DE REVELIA DO ACUSADO.** - A mera decretação de revelia do acusado não basta, só por si, para justificar a decretação ou a manutenção da medida excepcional de privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE.** - Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão preventiva (...)” (STF - HC 96577, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-050 DIVULG 18-03-2010 PUBLIC 19-03-2010 EMENT VOL02394-01 PP-00242).

Aliás, como sustentado pela defesa, o acusado compareceu à Junta Militar em 16 de agosto de 2006, à Delegacia de Polícia para expedição da carteira nacional de habilitação em 30 de janeiro de 2009 e à



Justiça Eleitoral em 11 de novembro de 2015. Além disso, o paciente exerceu seu direito ao voto em todas as eleições desde a data dos fatos (movs. 1.2 – 1.6).

Nessa ordem de ideias, não se pode olvidar que a prisão preventiva deve ser imposta somente como *ultima ratio*.

Esse é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) **A prisão cautelar somente pode ser decretada como ultima ratio, nos termos inflexíveis previstos na Lei Processual Penal** - tão somente para, repita-se, acautelar o meio social e/ou econômico, resguardar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. **Tudo isso a partir da análise da situação concreta**”. (HC 554.349/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 11/12/2020).

Não bastasse isso, tem-se que, em razão da inteligência da Súmula nº 415 do STJ, “*O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.*”

No caso, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorrerá em **dez anos**, considerando que a pena máxima em abstrato do delito tentado de homicídio simples, previsto no art. 121, caput, é de 20 anos, que deve ser diminuída de 1/3 em razão da tentativa (mínimo da diminuição) e novamente diminuída pela metade em razão da idade do acusado (19 anos à época dos fatos).

Assim, tendo em vista que o prazo de suspensão do processo deve ser o mesmo da pena máxima cominada, conclui-se que, no caso, o curso do prazo prescricional retomou sua contagem em 2012, e, em 2022 muito provavelmente a pretensão punitiva estatal já estará prescrita, o que indica a desproporcionalidade da prisão.

Nas palavras da d. Procuradoria Geral de Justiça, “*a ação penal que deu ensejo à prisão provisória está fadada à prescrição, vez que a audiência de instrução dos autos está designada para 03 de fevereiro de 2022, não sendo crível que ocorra decisão definitiva até o dia 22 de março de 2022*” (mov. 16.1).

Logo, não obstante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça seja pacífica no sentido de que “(…) **4. A fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, tanto para assegurar a aplicação da lei penal quanto por conveniência da instrução criminal. Precedentes (...)**” (AgRg no RHC 121.698/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020), no caso dos autos, a prisão preventiva do paciente revela-se inadequada, diante da completa ausência de demonstração do *periculum libertatis*.

Do exposto, voto no sentido de conceder a ordem pleiteada por Christopher Abreu Ravagnani E Bruno Humberto Neves em favor de Rafael Alexandre Pimenta, para revogar a prisão preventiva do paciente.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONCEDIDO O HABEAS CORPUS o recurso de RAFAEL PIMENTA, para revogar a prisão preventiva do paciente.



O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Telmo Cherem, sem voto, e dele participaram Desembargador Nilson Mizuta (relator), Desembargador Miguel Kfoury Neto e Desembargador Paulo Edison De Macedo Pacheco.

26 de novembro de 2021

Desembargador Nilson Mizuta

Juiz (a) relator (a)

